



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

*publicado
27/03/2015
Ofício*

LEI Nº 06/2015

SÚMULA: Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Conselho Municipal, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Iguaraçu aprovou e eu, Sebastião Aurélio da Silva, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º – Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente., nos termos da Lei 8.069 de julho de 1990, e alterada pelas leis 12.010 de 2009, e Lei 12.594 de 2012, resolução nº 139 de 17 de março de 2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e Resolução nº 144 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que altera o Inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno e Resolução nº 170 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º – Considera -se criança para efeito desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo Único. Nos casos expressos em lei, aplica se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art.3º-A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art.4º- É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único: A garantia da prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art.5º- Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

TITULO II DA POLITICA DE ATENDIMENTO

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.6º. A Política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados e do município.

Art.7º. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas;

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitem;

III- serviços especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídica – social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar e comunitária da criança e adolescentes;

VII- campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§1º- É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos artigos: 87, 101 e 112, da lei 8.069/90, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Criança e dos Adolescentes.

§2º- Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão à:

- a) A orientação e apoio sóciofamiliar;
- b) Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- c) Prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis, usuários de substâncias psicoativas;
- d) Identificação e localização de pais ou responsável de crianças e adolescentes desaparecidos;
- e) Proteção jurídico-social;
- f) A colocação em família substituta;
- g) Ao abrigo em entidades de acolhimento;
- h) Apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
- i) Ao apoio socioeducativo em meio aberto;
- j) Ao apoio socioeducativo em meio fechado

§3º - O município deverá criar programas, projetos e serviços que aludem as alíneas a,b,c,d,e,f,g e h, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado dos programas instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º – Os programas de Semiliberdade e Internação são de responsabilidade da esfera Estadual.

§5º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

§6º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo artigo 227 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

Art.8º - São diretrizes da política de atendimento:

I- municipalização do atendimento;

II- criação do conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio das organizações representativas.

III- criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político – administrativa;

IV – manutenção do fundo municipal vinculado ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente;

V- integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI -integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII- mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Titulo III
Dos Órgãos da Política de Atendimento
Capitulo II
Das Disposições Gerais

Art.9º.- A Política dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através das seguintes estruturas;

“Feliz é o Povo cujo Deus é o Senhor” Salmo 33-12



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

- I- Conselho Municipal e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II- Conselho Tutelar;
- III- Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.10- Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política municipal de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir no âmbito do município políticas públicas de proteção integral a infância e à adolescência no âmbito municipal, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos na lei 8.069 de julho de 1990.

II- controlar as ações governamentais e não governamentais com atuação destinada a infância e à adolescência, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta lei.

§2º- Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§3º – As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

§4º- Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando a adoção de providências cabíveis.

SEÇÃO I

DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art.11 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

- I- Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos.
- II- Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades da criança e do adolescente, de sua família, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem.
- III- Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes, bem como elementos necessários para a elaboração da proposta orçamentária municipal.
- IV- Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalizações das ações governamentais e não-governamentais dirigidas à infância e à adolescência no âmbito do município, que possam afetar as suas deliberações, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- V- Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o mandato sucessivo.
- VI- Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, seguindo as determinações da Lei 8.069/90, com as alterações inseridas pela Lei 12.696/2012, e da Resolução nº139/2010 do Conanda, bem como dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, e instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida no exercício de suas funções.
- VII- Receber, encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e adolescente, fiscalizando a apuração e a execução.
- VIII- Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância e da adolescência, definido no Estatuto da Criança e do Adolescente.
- IX- Manter permanente entendimento com o poder Jurídico, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo e Conselho Tutelar, propondo, inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- X- Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais, governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente.
- XI- Realizar visitas à Delegacia de Polícia, e entidades governamentais e não governamentais que prestam atendimento à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes.
- XII- Aprovar os registros de inscrição e alterações subsequentes, previstas em lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno.
- XIII- Captar recursos, gerir o Fundo Municipal e formular o plano de aplicação e avaliação dos recursos aplicados;
- XIV- Conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais envolvidas no entendimento e na defesa da criança e do adolescente, devidamente inscritas no Conselho





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

Municipal;

XV- Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais o internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XVI- Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XVII- Efetuar o registro das entidades governamentais e não governamentais em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças e adolescentes e suas respectivas famílias a que se refere o artigo 90,§1º e, no couber, as medidas previstas nos artigos 101,112 e 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

XVIII- Elaborar seu Regimento Interno.

SEÇÃO II

DA Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art.12 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 10 (dez) membros titulares e de 10 (dez) membros suplentes, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo composto paritariamente de:

I- REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL:

- a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- b) 01 Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 Representante da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer;
- e) 01 Representante da Secretaria de Finanças.

II- REPRESENTAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL:

- a) A representação não governamental ocorrerá em foro próprio, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público, referendados na Conferência Municipal, tendo como candidatos e/ou eleitores representantes de organizações que atuam junto à política da criança e do adolescente, tais como entidades de atendimento à criança e adolescente, entidades de segmento à família, Associação de Pais e Mestres, segmentos de classes e entidades de promoção, e garantia dos direitos humanos da criança e do adolescente.

§1º – A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender os seguintes critérios:

- a) a designação da representação governamental será de responsabilidade do Chefe do Executivo;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

- b) observada a estrutura administrativa do município, deverão ser designados prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas públicas básicas, direitos humanos, finanças e planejamento;
- c) para cada titular deverá ser indicado um suplente.
- d) o exercício da função de conselheiro titular ou suplente requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

§2º. Os representantes não governamentais serão eleitos pela assembleia específica das entidades e/ou organizações a que representam e referendados na Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo atender aos seguintes requisitos:

- a) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02(dois) anos e com atuação no âmbito municipal ou regional desde que sua sede seja no município.
- b) a representação da sociedade civil, não poderá ser previamente estabelecida, devendo ser eleita por um processo democrático de escolha.

Seção III

Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 13- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elegerá o Presidente, o Vice Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário entre os seus pares de forma paritária, com representação governamental e não governamental, havendo alternância a cada mandato .

Art. 14 - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerado.

Art.15- O Conselho poderá requisitar servidores públicos, vinculados aos órgãos que o compõe, para a formação de equipe técnica e de apoio à consecução de seus objetivos.

SEÇÃO IV

DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 16 - Os conselheiros terão mandato de dois (2) anos.

§ 1º - O mandato dos Conselheiros governamentais, indicados pelos órgãos públicos, será cumprido pelo titular, que o perderá, automaticamente ao deixar o cargo.



“Feliz é o Povo cujo Deus é o Senhor” Salmo 33-12



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

§ 2º - O mandato dos Conselheiros governamentais e não- governamentais e respectivos suplentes, será de dois (2) anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º - Em caso de vaga, a nomeação do suplente será para completar o prazo do mandato do substituído.

§ 4º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será considerado extinto antes do término, nos seguintes casos:

- I- Morte;
- II- Renúncia;
- III- Ausência injustificado por mais de 5 (cinco) reuniões consecutivas;
- IV- Doença que exija o licenciamento por mais de 2 (dois) anos;
- V- Procedimento incompatível coma dignidade das funções;
- VI- Condenação por crime comum ou de responsabilidade;
- VII- Mudança de residência do município.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente reunir-se-à na forma e periodicidade estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 18 - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do conselho.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II DA CONSTITUIÇÃO E GERÊNCIA DO FUNDO



“Feliz é o Povo cujo Deus é o Senhor” Salmo 33-12



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

Art. 20 - O Fundo se constitui de:

- I- Dotações Orçamentárias;
- II- Doações de entidades nacionais e internacionais, governamentais voltadas para o atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- Doações de Pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- IV- Legados;
- V- Contribuições Voluntárias;
- VI- Os produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- VII- Produto de vendas de matérias, publicações em eventos realizados;
- VIII- Recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IX- Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
- X- Outros recursos que lhe forem destinados.

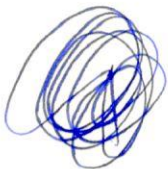
§ 1º - O fundo será gerido pelo representante da Secretaria Municipal ao qual o Conselho está vinculado em conjunto com o Secretário Municipal da Fazenda, na forma definida no Regimento.

§ 2º - O fundo será obrigado a prestar contas, mensalmente, ao Conselho Municipal apresentar o balanço anual a ser publicado na imprensa local.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 21 – Compete ao Fundo Municipal:

- I- Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;
- II- Registrar os recursos captados pelo município através de convênios, ou por doações ao Fundo;
- III- Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV- Liberar os recursos a serem aplicados em benefícios de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- Liberar os recursos específicos para os programas e serviços de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO V

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 22 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta pela comunidade em geral e representantes das instituições, programas e projetos de atendimento a criança e ao adolescente, organizações comunitárias, sindicais e profissionais do município e do Poder Executivo Municipal, que se reunirá a cada 03 (três) anos, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Regimento Interno Próprio.

Art. 23 - A Conferência Municipal será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no período de trinta (30) dias anteriores à data, para eleição do Conselho.

§ 1º - Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo referido no "caput" deste artigo, a iniciativa poderá ser realizada pôr 1/5 das instituições registradas no Conselho Municipal, que formarão comissão partidária para organizações e coordenação da Conferência.

§ 2º - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicações do Município.

SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 24 - Compete a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Avaliar a situação da Criança e do Adolescente no Município;
- II- Fixar as Diretrizes gerais da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no biênio subsequente ao de sua realização;
- III- Referendar os representantes titulares e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal;
- IV- Avaliar e reformular as avaliações administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quando provocada;
- V- Aprovar o Regimento Interno;
- VI- Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.



CAPÍTULO VI SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

Art. 25 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos em Lei.

Art. 26 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 16 anos, inscritos como eleitores no município.

Art. 27 - Para cada conselheiro , haverá um suplente.

§1º. Considerada a extensão do trabalho e o caráter permanente do Conselho Tutelar , a função de conselheiro tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, observado o que determina o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal e artigo 37 da Resolução 139/2010 do Conanda.

§2º – O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço publico relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

§3º – O pleito será convocado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 29 - São requisitados para candidatar- se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I- Reconhecida idoneidade moral;
- II- Idade superior a 21 anos;
- III- Residir no município no mínimo de 03 (três) anos;
- IV- Ter completado o ensino fundamental;
- V- Não ter sofrido penalidades de perda de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;
- VI- Estar no gozo de seus direitos políticos;
- VII- Não exercer mandato político;
- VIII- Não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro estado deste país;
- IX- Não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 129, da lei nº 8.069/90;
- X- Estar no pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;
- XI- Conhecimentos básicos em informática, declarado pelo candidato previamente à candidatura,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

comprovado através de documento fidedigno.

§1º- Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

§2º- A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos critérios de aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará através de resolução, conforme exige a SIPIA.

§ 3º - O conhecimento básico mencionado no Inciso XI deste artigo será avaliado por um técnico em informática que entregará a avaliação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que fará análise e posteriormente deliberação através de Resolução como cobra o SIPIA.

Art. 30 - A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação do requerimento endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

Art.31- Após o registro das candidaturas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos, a fim de que, no prazo de 05 dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer pessoa que seja residente no município, se houver interesse.

Parágrafo Único: Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 5(cinco) dias, decidindo o Conselho Municipal em igual prazo.

Art.32- Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da mesma.

Parágrafo Único- Se mantiver a decisão, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança fará a remessa em 5(cinco) dias, para reexame da matéria ao Juízo da infância e Juventude.

Art.33- Vencida a fase de impugnação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos pré candidatos habilitados ao pleito, informando no mesmo ato, o dia da realização da prova de conhecimentos específicos que deverá ser feita no prazo máximo de 10(dez) dias.

§1º – O resultado da prova de conhecimentos específicos será publicada, a fim de que, no prazo de 05(cinco) dias, contados da publicação, seja apresentada impugnação por qualquer dos pré-candidatos, se houver interesse.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

§2º- Vencida a fase de impugnação quanto a prova de conhecimentos específicos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção II

Da Realização do Pleito

Art. 34- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional, a cada 04(quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial (art. 139 §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela lei 12.696/2012).

Art.35- A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, 06 (seis) meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar.

§1º – o processo eleitoral para escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público.

§2º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará ao Juizado da Infância e da Juventude da Comarca, com antecedência, o apoio necessário a realização do pleito inclusive a relação das seções de votação do município, bem como a dos cidadãos em dia com as obrigações eleitorais.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente editará resolução regulamentando a constituição de mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia da eleição.

Art.36- É vedada qualquer propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social ou a sua afixação em locais públicos ou particulares admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas em igualdade de condições .

§1º- A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos ou particulares.

§2º – É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes, bem como por alto falante ou assemelhados fixos ou em veículos.

§3º – O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

§4º No dia da votação é vedado qualquer tipo de propaganda, sujeitando se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.37 – No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor(art. 139 §3º do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art.38 – Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de votos antes da sua efetiva utilização pelo eleitor.

§2º- A cédula conterà conterà os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, após aprovação em prova de conhecimentos específicos, indicando a ordem do sorteio realizado na data da homologação das candidaturas, na presença de todos os candidatos, que notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com a decisão previa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§3º – À eleição do Conselho Tutelar, aplicam se subsidiariamente as disposições da legislação eleitoral.

Seção III

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art.39- Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos eleitos(titulares e suplentes) e o número de votos recebidos.

Art. 40 - Os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais por ordem de votação como suplentes.

§1º – Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura, maior tempo de experiência em instituições de assistência a infância e adolescência.

§1º – Persistindo o empate, se dará preferência ao candidato mais velho.

Art.41- A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/ME N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

Art.42 – Ocorrendo a vacância ou afastamento de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§1º – No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações, exercerão as funções pelo período restante do mandato original.

§2º- Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V Dos Impedimentos

Art.43- São impedidos de servir no mesmo Conselho tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio, sobrinho, padastro ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

SEÇÃO VI Das atribuições dos Conselhos Tutelares

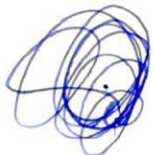
Art. 44 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, da Lei nº 8.069/90.

II – atender e acompanhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da Lei nº 8.069/90.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/ME N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente.

V – encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, §3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

XII – elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei. (Resolução nº 75/2001, do Conanda).

§ 1º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

§ 2º – A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tomar providências, em nome da sociedade e fundada no ordenamento jurídico, para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 45 – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º – O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 18h00, ininterruptamente;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

b) plantão noturno das 18h00 as 8h00 do dia seguinte;
c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados;
d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno, e será acompanhado e fiscalizado pelo CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

e) durante os plantões noturnos e de final de semana/feriado será previamente estabelecida escala, também nos termos do respectivo regimento interno, observando-se sempre a necessidade de previsão de segunda chamada (conselheiro tutelar de apoio).

§2º – O descumprimento, injustificado, das regras do parágrafo anterior, bem como das previstas no respectivo regimento interno, acarretará a aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei bem como do regimento interno.

§3º – As informações constantes do § 1º serão, trimestralmente, comunicadas por escrito ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Ministério Público e às Polícias, Civil e Militar, bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.46 – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica.

§1º – A lei orçamentária municipal, a que se refere o “caput” deste artigo poderá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para:

- a) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;
- c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- d) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e;
- f) segurança da sede e de todo seu patrimônio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

§2º – O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, podendo se houver recursos disponíveis contar com, no mínimo, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de um motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições.

Sessão VII Da competência

Art. 47 – A competência será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsável, observada a divisão geográfica entre os conselhos tutelares do mesmo município, nos termos da resolução do CMDCA;

II – pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§1º – Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º – A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Sessão VIII Da remuneração

Art. 48 – A remuneração do Conselheiro Tutelar, na qualidade de Membro Titular, constituirá serviço remunerado pelos cofres públicos municipais, com remuneração de um salário mínimo mensal, atualizado nos mesmos índices e datas estabelecidas pelo Governo Federal.

§1º – A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§2º – Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§3º – Aos membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município será assegurado o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal, licença maternidade, licença paternidade e





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/ME N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

gratificação natalina (art. 134, do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei 12.696/2012).

§4º – Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurado o direito de licença para tratamento de saúde, na forma e de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicado no que couber e naquilo que não dispuser contrariamente esta Lei.

§5º – A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) conselheiros no mesmo período.

§6º – É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 49 – Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Orçamento do Município, com dotação específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 50 – Os Conselheiros Tutelares terão direito a ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais, quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Seção IX Do regime disciplinar

Art. 51 – O exercício do mandato popular exige conduta compatível com os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo deveres do Conselheiro Tutelar:

I – exercer suas atribuições com destemor, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade, e preservar o sigilo dos casos atendidos;

II – observar as normas legais e regulamentares, não se omitindo ou se recusando, injustificadamente, a prestar atendimento;

III – manter conduta compatível com a moralidade exigida ao desempenho da função;

IV – ser assíduo e pontual ao serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

V – levar ao conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão da função;

VI – representar a autoridade competente contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra conselheiro tutelar.

Art. 52 – Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expedientes, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II – recusar fé a documento público;

III – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

IV – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

V – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI – receber comissões, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII – proceder de forma desidiosa;

VIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

IX – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

X – fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;

XI – Fazer uso do carro do Conselho Tutelar e dos serviços do motorista para fins particulares.

Parágrafo único – O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 53 – A qualquer tempo o Conselheiro Tutelar pode ter seu mandato suspenso ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

§1º – As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade ou suspensão ou perda de mandato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/ME N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

§2º – Aplicada a penalidade pelo CMDCA, este declarará vago o cargo, quando for o caso, situação em que será convocado o primeiro suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 10 (dez) dias.

§3º – Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir ilícito penal caberá aos responsáveis pela apuração oferecer notícia de tal fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 54 – São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – perda do mandato.

Art. 55 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar.

Art. 56 – A advertência será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 41, desta Lei, que não justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

Art. 57 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência nas faltas punidas com advertência, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – Durante o período de suspensão, o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração.

Art. 58 – A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I – infração, no exercício das funções, das normas contidas na Lei nº 8.069/90;

II – condenação por crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III – abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV – inassiduidade habitual injustificada;

V – improbidade administrativa;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000-IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

- VI – ofensa física, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;
- VII – conduta incompatível com o exercício do mandato;
- VIII – exercício ilegal de cargos, empregos, funções públicas ou atividades privadas;
- IX – reincidência em duas faltas punidas com suspensão;
- X – excesso no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- XI – exercer ou concorrer a cargo eletivo;
- XII – receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;
- XIII – exercer a advocacia na comarca no segmento dos direitos da criança e do adolescente;
- XIV – utilização do cargo e das atribuições de conselheiro tutelar para obtenção de vantagem de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- XV – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XVI – exercício de atividades político-partidárias;
- XVII- Após capacitação do SIPIA, o Conselheiro deixar de efetuar os registros.

Art. 59– Fica criada uma Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo, a prática de infração disciplinar atribuída a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de direitos, que será formada por:

- I – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante governamental;
- II – 01 (um) conselheiro municipal dos direitos, representante das organizações não-governamentais;
- III – 01 (um) conselheiro tutelar.

§1º – Os membros da Comissão Disciplinar serão escolhidos na primeira reunião ordinária de cada ano, com duração de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

§2º – Na mesma reunião serão escolhidos os suplentes dos membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, ou afastamento do titular ou em situações específicas em que ao membro titular for imputada a prática de infração administrativa.

Art. 60 – A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que escrita, fundamentada e com indicação de provas.

§1º – Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º – As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, começando pelo representante governamental, depois para o representante das entidades não-governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar.

§3º – Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselheiro Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia da representação.

§4º – Será admitida prova documental, pericial e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser reduzidos a termo.

Art. 61 – A Comissão Disciplinar terá um relator, que conduzirá o procedimento de apuração de falta funcional ou conduta inadequada, e ao final apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderão concordar ou discordar do relatório, indicando qual a penalidade adequada.

§1º – As conclusões da sindicância administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§2º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62– No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar seus respectivos regimentos internos, nos termos desta Lei bem como das resoluções do





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/MF Nº 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

Conanda, apresentando-os aos Poderes Executivo e Legislativo, ao Juízo da Infância e da Juventude bem como ao Ministério Público, para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas referentes à estruturação dos conselhos, nos termos desta Lei.

Art. 64 – Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude – SIPIA, com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O SIPIA possui três objetivos primordiais:

a) operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

b) sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;

c) subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º – O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

a) o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;

b) o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

c) o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

§ 3º – Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

a) assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo *software*;





PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

b) fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do *software*;

c) assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

Art. 65 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial, as constantes das Leis Municipais nº 04, de 16 de abril de 2001, alterada pelas Leis Municipais nº 12/2001, 04/2004, 23/2004, 30/2005, 03/2011 e 15/2013.

PAÇO MUNICIPAL DE IGUARAÇU, 26 de março de 2015.

Sebastião Aurélio da Silva
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇUÁ

CEP: 81700-000 - IGUAÇUÁ - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 06/2015

SÚMULA: Criar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

RAO MARIN, que o Conselho Municipal de Iguazú aprovou e eu, Secretário Municipal, sanciono e promulgo.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente...

Art. 2º - Considera-se criança para efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos...

Art. 3º - Criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana...

Art. 4º - Fazer de família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público responsável...

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente...

Art. 7º - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência...

IV - serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - prestação de guarda familiar e social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados à prevenção ou à interrupção do período de afastamento do convívio familiar...

VII - campanhas de estímulo ao atendimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes...

Art. 8º - É vedado ao município a criação de programas de caráter compensatório da ausência de atendimento...

Art. 9º - Os programas serão classificados como de proteção do socioeconômico e destino-se às:

a) prevenção e apoio psicossocial;

b) prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência...

c) identificação e localização de pais dos responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos...

d) acolhimento familiar e social;

e) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;

f) apoio psicossocial em meio urbano;

g) atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

h) atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

i) atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

j) atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

k) atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

l) atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

m) atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

n) atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

Art. 10 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção do fundo municipal vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social...

VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e organizações da sociedade civil...

VII - mobilização da opinião pública para a implementação e participação dos diversos segmentos da sociedade;

TÍTULO III Dos Órgãos da Política de Atendimento

Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 11 - A Política dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Conselho Tutelar;
- III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12 - É o órgão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 13 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I - definir no âmbito municipal políticas públicas de proteção integral à infância e à adolescência...

II - estabelecer as ações governamentais e não governamentais com atuação destinada à infância e à adolescência...

III - estabelecer seu plano político que tenha o poder governamental e de sociedade civil organizada...

IV - avaliar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

V - estabelecer as prioridades e competências, articulando as ações governamentais e da sociedade civil...

VI - estabelecer as prioridades e competências, articulando as ações governamentais e da sociedade civil...

SEÇÃO I DA NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Art. 14 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

II - Zelar pela execução desta política, orientada e orientadora de crianças e do adolescente...

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município...

IV - Registrar, organizar, coordenar, bem como apoiar todos os procedimentos...

V - Registrar, organizar e coordenar o processo de avaliação dos Conselhos Tutelares...

VI - Estabelecer normas e procedimentos para a aplicação das leis governamentais e não governamentais...

VII - Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais...

VIII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

IX - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

X - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XI - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XIII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XIV - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XV - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XVI - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XVII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XVIII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XIX - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XX - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXI - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXIII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXIV - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXV - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXVI - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXVII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXVIII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXIX - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXX - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXXI - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXXII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXXIII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXXIV - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXXV - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXXVI - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXXVII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXXVIII - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XXXIX - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

XL - Manter permanentemente em contato com os órgãos governamentais...

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 16 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 17 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 18 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 20 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 21 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 22 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 23 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 24 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 26 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 27 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 29 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 30 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 31 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 33 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 34 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 35 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 36 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 37 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 38 - Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 39 - A Conferência Municipal será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 40 - Em caso de não convocação, por parte do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 41 - A convocação da Conferência será amplamente divulgada nos principais meios de comunicação do Município.

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 42 - Compete a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Avaliar a situação da Criança e do Adolescente no Município;

II - Fazer as Diretrizes gerais de política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

III - Referendar as representantes titulares e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal;

IV - Avaliar e reformular as avaliações administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

V - Aprovar o Regimento Interno;

VI - Aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

CAPÍTULO VI SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 43 - Fica criado o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo...

Art. 44 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros...

Art. 45 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros...

Art. 46 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros...

Art. 47 - Para cada conselho, haverá um suplente.

Art. 48 - Considera-se em exercício o titular e o suplente...

Art. 49 - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar consistirá em serviço público referente a estabelecer a prevenção de idoneidade moral.

Art. 50 - O pleito será aprovado por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 51 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente...

Art. 52 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 18 anos;

III - Não ter sido condenado por crime de natureza grave;

IV - Não ter sido penalizado de forma de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

V - Não ter sido penalizado de forma de mandato de conselheiro tutelar no período vigente;

VI - Não estar sendo processado criminalmente no município ou em qualquer outro estado deste país;

VII - Não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado...

VIII - Estar no pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício do cargo de conselheiro tutelar;

IX - Conhecimento básico em informática, declarado pelo candidato previamente à candidatura, comprovado através de documento fotográfico.

Art. 53 - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, será obrigatória a aprovação em prova de conhecimentos específicos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 54 - A realização da prova mencionada no parágrafo anterior, bem como os respectivos testes de aprovação, terão o cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, seu regulamento aprovado por resolução, conforme segue e oite.

Art. 55 - O conhecimento básico mencionado no inciso II deste artigo será avaliado por um técnico em informática do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente...

Art. 56 - A candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito...

Art. 57 - Após o registro das candidaturas o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 58 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 59 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 60 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 61 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 62 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 63 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 64 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 65 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 66 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 67 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 68 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 69 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 70 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 71 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 72 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 73 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 74 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 75 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 76 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 77 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 78 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 79 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 80 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 81 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 82 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos...

Art. 42 - Ocorre a vacância ou afastamento de seus membros titulares, independentemente de razões, desde que não implique a extinção do suplente para preenchimento de vaga e consequente regularização de sua condição de suplente.

§1º - No caso de ausência de suplente, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os escolhidos em tal situação, exercerão as funções pelo período restante do mandato original.

§2º - Será considerado vaga o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

Seção V Dos Impedimentos

Art. 43 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, cunhados do marido ou da mulher, irmãos, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judicial e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da adolescência, em exercício na comarca, fora regional ou distrital.

SEÇÃO VI Das atribuições dos Conselheiros Tutelares

Art. 44 - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 16º e 16º, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I, VII, da Lei nº 8.069/90;

II - planejar e acompanhar os atos de responsabilidade, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I, VI, da Lei nº 8.069/90;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas decisões;

c) encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

d) encaminhar a autoridade judiciária nos casos de sua competência;

IV - promover a mediação entre as partes em conflito, dentro do previsto no artigo 101, da Lei nº 8.069/90, para o atendimento de ato infracional;

V - expedir notificações;

VI - requisitar certidão de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

VII - encaminhar a Poder Judiciário local na elaboração de proposta de guarda para filhos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - representar, em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no artigo 220, §1º, inciso II, da Constituição Federal;

IX - representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar;

X - elaborar o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, atendendo às disposições desta Lei (Resolução nº 73/2003, do Conselho);

XI - Atos Decretos do Conselho Tutelar somente poderão ser revistos por autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público;

XII - A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção deve ser entendida como a função de tutela provisória, em nome da autoridade e fundada no ordenamento jurídico, para que ocorra a sanção ou proteção dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso;

XIV - O horário e o local de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

a) atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 18h00, ininterruptamente;

b) plantão noturno das 18h00 às 06h00 do dia seguinte;

c) plantão de finais de semana (domingo e feriados);

d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, com a exceção de feriados e dias de descanso pelo respectivo regimento interno, e será organizado e fiscalizado pela CMCA; Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

e) durante os plantões noturnos e de finais de semana/feriados será provido estabelecimento especial, também nos termos do respectivo regimento interno, observado-se sempre a necessidade de presença de segunda autoridade (conselheiro tutelar de apoio);

f) o documentação, registro das regras no parágrafo anterior, bem como das providências pelo respectivo regimento interno, apuração e aplicação de sanções disciplinares nos termos desta Lei, bem como do regimento interno;

XIV - As informações constantes do § 1º deste artigo, deverão ser comunicadas por escrito ao Juízo de Infância e da Juventude do Ministério Público e ao Fórum de Defesa da Criança e do Adolescente;

Art. 45 - A Administração Pública deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Tutelar, devendo, para tanto, instituir dotação orçamentária específica;

§1º - A organização municipal, a que se refere o "caput" deste artigo poderá, em programas de trabalho, instituir, por meio de contrato, com a contratação de pessoal, o Conselho Tutelar, inclusive para:

a) espaço adequado para o sede do Conselho Tutelar, seja por meio de locação, seja por construção, bem como sua manutenção;

b) custeio e manutenção com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e material de consumo;

c) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

d) custeio de despesas dos conselheiros referentes ao exercício de suas atribuições;

e) transporte adequado, permanentemente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção;

f) segurança da sede e de todo seu patrimônio;

§2º - O Conselho Tutelar deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento, incluindo-se, no mínimo, um escritório, um espaço de atendimento, uma secretaria administrativa, materiais de escritório e de limpeza, além de um veículo e de uma motorista a disposição exclusiva para o cumprimento das respectivas atribuições;

Seção VII Da Competência

Art. 47 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis, observada a divisão geográfica entre os conselheiros tutelares do mesmo município, nos termos da resolução da CMCA;

II - pelo lugar onde se encontra o infante ou adolescente, a falta dos pais ou responsáveis;

III - Nos casos de ausência ou inatuação, seja competente a autoridade de lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continuidade e derivação;

§1º - A execução das medidas poderá ser delegada a autoridade competente da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde se encontra o infante ou adolescente;

Seção VIII Da Remuneração

Art. 48 - A remuneração do Conselheiro Tutelar, na qualidade de Membro Tutelar, constituirá serviço remunerado pelos cofres públicos municipais, com remuneração de um salário mínimo mensal, mediante nos seguintes índices e data estabelecidos pelo Governo Federal:

§1º - A remuneração do Membro Tutelar será de 100% (cem por cento) do salário mínimo mensal, em caráter interino e não sujeitará título de prestação de serviços a qualquer órgão ou entidade municipal de nível superior;

§2º - Sendo o Membro Tutelar responsável, terá facultado o acesso aos veículos e viagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos;

§3º - Os membros do Conselho Tutelar, apesar de não terem vínculo empregatício com o Município, serão assegurados o direito a cobertura previdenciária, gozo de férias anuais remuneradas, acessórias (complementares, extras e outras atividades semelhantes), e quando nos situações de representação do Conselho;

§4º - A gratificação prevista no art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme redação dada pela Lei nº 12.002/2013;

§5º - Aos membros do Conselho Tutelar também será assegurada o direito de licença para tratamento de saúde, na forma de acordo com os ditames do estatuto do servidor público municipal, aplicados no que couber e não quando não houver disposição em contrário;

§6º - A concessão de licença remunerada não poderá ser dada a mais de 02 (dois) meses no mesmo período;

§7º - Quando o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função;

§8º - Os recursos necessários a remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares terão origem no Departamento do Município, com despesa específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 49 - Os Conselheiros Tutelares terão direito a ajuda de custo para assegurar a internação de filhos, dependentes pessoais, quando, fora de seu município, participarem de eventos de formação, treinamento, cursos, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nos situações de representação do Conselho;

Seção IX Do Regime Disciplinar

Art. 51 - O exercício do mandato judicial deve compatibilizar com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, desta Lei Municipal e com os demais princípios da Administração Pública, sendo devê-lo ao Conselho Tutelar:

I - exercer suas atribuições em caráter, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e integridade, presente e sob o signo da ética; atendido;

II - observar as normas legais e regulamentares, não se permitindo de ser recusado, injustificadamente, a prestar atendimento;

III - manter conduta compatível com a moralidade exigida no desempenho de função;

IV - não ausentar-se durante o serviço, não deixando de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho;

V - atuar sob o conhecimento da autoridade competente as irregularidades de que tiver ciência em razão de função;

VI - representar a autoridade competente contra irregularidade, omissão ou abuso de poder, cometido contra o estabelecimento tutelar;

Art. 52 - Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante os expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

II - recusar-se a documentar publicamente;

III - obter remuneração injustificada ou aumento de salário;

IV - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua competência;

V - votar na função para legitimar proveito pessoal de seu outrem;

VI - receber remuneração, presente ou vantagem de qualquer natureza, em razão de suas atribuições;

VII - prestar serviços de natureza diversa;

VIII - exercer qualquer atividade que seja incompatível com o exercício da função e com o cumprimento de suas atribuições;

IX - exercer, no exercício da função, atividades de suas atribuições específicas;

X - fazer propaganda política partidária no exercício de suas funções;

XI - fazer uso do cargo do Conselho Tutelar e dos serviços de natureza para fins particulares;

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições;

Art. 53 - A qualquer tempo o Conselho Tutelar poderá ser revogado ou cassado, no caso de descumprimento de suas atribuições, prática de atos ilícitos ou conduta incompatível com a confiança depositada pela comunidade;

§1º - As conclusões do procedimento administrativo devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade no cumprimento do prazo de mandato;

§2º - Aplicada a penalidade pelo CMCA, este declarará nulo o cargo, quando for o caso, situação em que será convocada o suplente suplente, inclusive quando a suspensão exceder a 30 (trinta) dias;

§3º - Quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir crime penal, caberá a respectiva punição após o término do mandato, no âmbito do Ministério Público para as providências cabíveis;

Art. 54 - São previstas as seguintes penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - perda do mandato;

IV - cassação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes funcionais do conselheiro tutelar;

Art. 55 - A administração será aplicada por escrito, nos casos de inobservância dos deveres previstos no artigo 41, desta Lei, que não justifique a imposição de penalidade mais grave;

Art. 57 - A suspensão será aplicada em caso de inobservância das faltas puníveis com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único - Durante o período de suspensão o Conselheiro Tutelar não receberá a respectiva remuneração;

Art. 58 - A perda do mandato ocorrerá nos seguintes casos:

I - infração, no exercício das funções, das normas previstas na Lei nº 8.069/90;

II - condenação, por crime do cotidiano pessoal incompatível com o exercício da função, com decisão transitada em julgado;

III - abandono da função por período superior a 30 (trinta) dias;

IV - inobservância habitual específica;

V - improbidade administrativa;

VI - omissão funcional, em serviço, a outro conselheiro tutelar, servidor público ou a particular;

VII - conduta incompatível com o exercício do mandato;

VIII - ausência legal de cargo, emprego, funções públicas ou atividades privadas;

IX - negligência em duas faltas puníveis com advertência;

X - ausência no exercício da função, de modo a exorbitar de suas atribuições, abusando da autoridade que lhe é conferida;

XI - exercer o comércio e cargo eletivo;

XII - receber a qualquer título honorários no exercício de suas funções, exceto os previstos por esta Lei;

XIII - exercer a advocacia na condição de advogado dos direitos da criança e do adolescente;

XIV - omissão do cargo e das atribuições do conselheiro tutelar para obtenção de vantagens de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;

XV - suspensão legal de cargo, emprego ou funções públicas;

XVI - exercício de atividades sem vínculo profissional;

XVII - falta de comparecimento ao Conselho Tutelar de efetuar o registro;

Art. 59 - Fica criada a Comissão Disciplinar, com o objetivo de apurar administrativamente, na forma da Lei Municipal e a qualquer tempo a prática de infração disciplinar cometida a conselheiros tutelares e conselheiros municipais de outros, que se for formada por:

I - 03 (três) conselheiros municipais dos direitos, representante governamental;

II - 03 (três) conselheiros municipais dos direitos, representantes das organizações não governamentais;

III - 01 (um) conselheiro tutelar;

§1º - Os membros da Comissão Disciplinar terão o seu primeiro reunião ordinária de cada ano em decorrência de apenas um ano, podendo seus membros ser reconduzidos;

§2º - No mesmo reunião serão escolhidos os membros da comissão, que serão convocados nos casos de falta, no afastamento do titular ou em situações específicas em que o membro titular for impedido a prática de infração administrativa;

Art. 60 - A representação de irregularidade poderá ser encaminhada por qualquer cidadão, desde que exista fundamentação e identificação de autoria;

§1º - Os procedimentos administrativos serão iniciados mediante representação por escrito, endereçada ao Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§2º - As representações serão distribuídas entre os membros da Comissão Disciplinar por critério de distribuição, compreendendo pelo representante governamental, duas para o representante dos entidades não governamentais e por fim ao representante do Conselho Tutelar;

§3º - Recebida a representação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para que o Conselheiro Tutelar ou Conselho Municipal dos Direitos apresente sua defesa escrita, mediante notificação e cópia de representação;

§4º - Será admitido prova documental, pessoal e/ou testemunhal, sendo que os depoimentos deverão ser realizados a termo;

Art. 61 - A Comissão Disciplinar terá um relator, que cumprirá o procedimento de sanção de falta funcional ou conduta disciplinar e, por fim, apresentará um relatório que será submetido aos demais integrantes da comissão, que poderá concordar ou discordar do relatório, incluindo qual a penalidade aplicada;

§1º - As conclusões da comissão administrativa devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, deliberará acerca da aplicação da penalidade cabível;

TÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 62 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar em funcionamento deverão elaborar e aprovar suas respectivas regulamentações internas, nos termos desta Lei e em conformidade com as disposições desta Lei;

Art. 63 - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, no âmbito de sua competência, os serviços necessários à execução desta Lei, para o cumprimento e implementação das atribuições de seu mandato;

Art. 64 - Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Juventude - SIPI, com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§1º - O SIPI possui três objetivos prioritários:

a) operacionalizar na base a política de planejamento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa tomada de decisão no âmbito da criança e do adolescente, por parte do Conselho Tutelar;

b) suportar a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao resarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;

c) subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e análise de políticas de atendimento;

§2º - O SIPI será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

a) o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que devem ser tomadas nos casos de irregularidade administrativa e respectiva condenação;

b) o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma segregada (deve individual), de natureza disciplinar, punitiva bem como as do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;

c) o CMCA repassará, por sua vez, também de forma segregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encargará de transferir tais dados ao CONANDA;

§3º - Compete ao Conselho Implantar e implementar o SIPI, atendendo às seguintes disposições:

a) assegurar o acesso de entrada do Sistema, sob a forma de usuário e senha; software;

b) fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no âmbito de sistematização como na utilização do software;

c) assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outros recursos para o funcionamento do sistema;

Art. 65 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em vigor, exceto as constantes das Leis Municipais nº 04, de 16 de abril de 2001, 23/2004, 23/2006, 04/2008, 04/2009, 04/2010 e 15/2011;

PAÇO MUNICIPAL DE GUARANI, 26 de Março de 2015.

PAÇO MUNICIPAL DE GUARANI, 26 de Março de 2015.

PAÇO MUNICIPAL DE GUARANI, 26 de Março de 2015.

Município de Ivatuba. ESTADO DO PARANÁ. GABINETE DO PREFEITO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 060/2015-PM. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 013/2015-PM. OBJETO: Registro de preços para a Aquisição futura e eventual de Armações e Lentes de Grau...

Município de Ivatuba. ESTADO DO PARANÁ. GABINETE DO PREFEITO. CONTRATO Nº. 016/2015. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IVATUBA. CONTRATADA: EDITORA CENTRAL LTDA. OBJETO: Contratação de Pessoa Jurídica para execução do programa "Diário na Escola" para o ano de 2015...

Município de Ivatuba. ESTADO DO PARANÁ. GABINETE DO PREFEITO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO-CREDECIMENTO Nº. 007/2015-PM. PROCESSO DE INEXIBILIDADE Nº. 008/2015-PM. CONTRATO Nº. 021/2015. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE IVATUBA. CONTRATADA: CLÍNICA DE ODONTOPEDIATRIA DE ORTODONTIA DR. MARCELO FERRETTI LTDA. OBJETO: Contratação de Especialistas Complementares de Saúde para o ano de 2015...

Município de Ivatuba. ESTADO DO PARANÁ. GABINETE DO PREFEITO. LEI Nº. 887/15. SUPLENTE: Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos Professores do Município de Ivatuba de 18 (dezoito) dias de férias...

Município de Ivatuba. ESTADO DO PARANÁ. GABINETE DO PREFEITO. LEI Nº. 888/15. SUPLENTE: Autoriza o Poder Executivo a conceder abono aos professores do Município de Ivatuba de 18 (dezoito) dias de férias...

Município de Ivatuba. ESTADO DO PARANÁ. GABINETE DO PREFEITO. LEI Nº. 889/15. SUPLENTE: Autoriza o Poder Executivo a reconhecer o valor dos subsídios das despesas públicas do Município de Ivatuba, e outras providências...



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTAVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUARAÇU- ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO
EM 21/12/2016
JORNAL O *Quário*

LEI nº 25/2016

SÚMULA – Retifica dispositivos constantes da Lei nº 06/2015 e dá outras providências

SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, Prefeito do Município de Iguaraçu, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 12 e alíneas do Inciso I, da Lei nº 06, de 26/06/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.12 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 12 (doze) membros titulares e de 12 (doze) membros suplentes, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo composto paritariamente de:

I- REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL:

- a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- b) 01 Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 Representante da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer;
- e) 01 Representante da Secretaria de Finanças;
- f) 01 Representante do Destacamento da Polícia Militar.”

Art. 2º - O artigo 45, e alíneas do § 1º, da Lei nº 06, de 26/06/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45 – O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º – O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 as 12h00 e das 13:00 horas às 17:00 hs;
- b) plantão noturno das 17h00 as 8h00 do dia seguinte e nos intervalos de almoço, mediante regime de plantão por contato telefônico;
- c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados, mediante regime de plantão por contato telefônico.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

CGC/MF N° 75.772.525/0001-44

RUA OTÁVIO PEDRO DA SILVA-294 - FONE (044) 3248 - 1222

CEP- 86750-000- IGUAÇU- ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º - A alínea "d", do artigo 45 da Lei nº 06, de 26/06/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 – ...

"d) durante os dias úteis o atendimento será prestado diariamente por pelo menos 04 (quatro) conselheiros tutelares, sendo que 3 (três) conselheiros atenderão na sede e 1 (um) conselheiro ficará de sobreaviso no apoio de necessidades urgentes, cuja escala e divisão de tarefas serão disciplinadas pelo respectivo regimento interno, e será acompanhado e fiscalizado pelo CMDCA- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Iguaçu, 16 de dezembro de 2016.

SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA
Prefeito Municipal

AGUAS DE SARANDI
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2016-SMSA
Pregão Presencial Nº 034/2016-SMSA
VALIDADEZ: 12 (DOZE) MESES

As empresas inscritas no CNPJ sob nº. 04.483.808/0001-11, inscrita no CNPJ nº. 08.151.884/0001-97, com sede à Av. Maringá, 1029, Centro, cidade de Sarandi - Paraná, neste ato representada pelo seu Superintendente, Sr. Edmar Del Nero, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.314.576-8 e do CPF/MF sob nº 44.018.529-15, e as empresas abaixo relacionadas, para o REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de serviços de impressão, por um período de 12 (doze) meses:

Item	Descrição	Quantidade	Preço	Preço Total
1	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	30 UNID	R\$ 63,40	R\$ 1.902,00
2	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	13 UNID	R\$ 63,40	R\$ 824,20
3	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	13 UNID	R\$ 63,40	R\$ 824,20
4	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	13 UNID	R\$ 63,40	R\$ 824,20
5	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	8 UNID	R\$ 26,96	R\$ 215,68
TOTAL				R\$ 4.606,28

INATURA: 16 de dezembro de 2016
Maringá, 20 de dezembro de 2016.

AGUAS DE SARANDI
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 037/2016-SMSA
Pregão Presencial Nº 035/2016-SMSA
VALIDADEZ: 12 (DOZE) MESES

As empresas inscritas no CNPJ sob nº. 04.483.808/0001-11, inscrita no CNPJ nº. 08.151.884/0001-97, com sede à Av. Maringá, 1029, Centro, cidade de Sarandi - Paraná, neste ato representada pelo seu Superintendente, Sr. Edmar Del Nero, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.314.576-8 e do CPF/MF sob nº 44.018.529-15, e as empresas abaixo relacionadas, para o REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de serviços de impressão, por um período de 12 (doze) meses:

Item	Descrição	Quantidade	Preço	Preço Total
01	CESTA BASICA	600 UNID	R\$ 11,50	R\$ 6.900,00
02	PACOTES DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
03	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
04	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
05	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
06	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
07	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
08	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
09	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
10	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
11	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
12	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
13	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
14	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
15	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
16	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
17	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
18	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
19	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
20	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
21	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
22	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
23	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
24	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
25	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
26	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
27	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
28	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
29	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
30	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
31	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
32	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
33	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
34	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
35	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
36	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
37	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
38	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
39	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
40	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
41	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
42	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
43	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
44	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
45	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
46	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
47	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
48	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
49	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
50	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
51	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
52	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
53	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
54	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
55	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
56	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
57	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
58	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
59	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
60	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
61	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
62	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
63	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
64	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
65	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
66	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
67	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
68	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
69	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
70	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
71	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
72	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
73	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
74	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
75	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
76	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
77	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
78	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
79	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
80	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
81	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
82	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
83	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
84	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
85	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
86	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
87	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
88	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
89	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
90	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
91	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
92	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
93	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
94	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
95	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
96	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
97	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
98	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
99	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
100	CLASSIFICADOR DE ARROZ TIPO COMPLETO	100 UNID	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00

AGUAS DE SARANDI
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2016-SMSA
Pregão Presencial Nº 034/2016-SMSA
VALIDADEZ: 12 (DOZE) MESES

As empresas inscritas no CNPJ sob nº. 04.483.808/0001-11, inscrita no CNPJ nº. 08.151.884/0001-97, com sede à Av. Maringá, 1029, Centro, cidade de Sarandi - Paraná, neste ato representada pelo seu Superintendente, Sr. Edmar Del Nero, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.314.576-8 e do CPF/MF sob nº 44.018.529-15, e as empresas abaixo relacionadas, para o REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de serviços de impressão, por um período de 12 (doze) meses:

Item	Descrição	Quantidade	Preço	Preço Total
1	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	30 UNID	R\$ 63,40	R\$ 1.902,00
2	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	13 UNID	R\$ 63,40	R\$ 824,20
3	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	13 UNID	R\$ 63,40	R\$ 824,20
4	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	13 UNID	R\$ 63,40	R\$ 824,20
5	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	8 UNID	R\$ 26,96	R\$ 215,68
TOTAL				R\$ 4.606,28

INATURA: 16 de dezembro de 2016
Maringá, 20 de dezembro de 2016.

AGUAS DE SARANDI
Serviço Municipal de Saneamento Ambiental

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 036/2016-SMSA
Pregão Presencial Nº 034/2016-SMSA
VALIDADEZ: 12 (DOZE) MESES

As empresas inscritas no CNPJ sob nº. 04.483.808/0001-11, inscrita no CNPJ nº. 08.151.884/0001-97, com sede à Av. Maringá, 1029, Centro, cidade de Sarandi - Paraná, neste ato representada pelo seu Superintendente, Sr. Edmar Del Nero, portador da Cédula de Identidade RG nº 8.314.576-8 e do CPF/MF sob nº 44.018.529-15, e as empresas abaixo relacionadas, para o REGISTRO DE PREÇOS para fornecimento de serviços de impressão, por um período de 12 (doze) meses:

Item	Descrição	Quantidade	Preço	Preço Total
1	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	30 UNID	R\$ 63,40	R\$ 1.902,00
2	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	13 UNID	R\$ 63,40	R\$ 824,20
3	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	13 UNID	R\$ 63,40	R\$ 824,20
4	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	13 UNID	R\$ 63,40	R\$ 824,20
5	CARTUCHO TONNER HP LASERJET PRO 400-MFP475 PRETO 300A (CE410A); NOVO	8 UNID	R\$ 26,96	R\$ 215,68
TOTAL				R\$ 4.606,28

INATURA: 16 de dezembro de 2016
Maringá, 20 de dezembro de 2016.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAARAÇU
COC/MF Nº 75.772.525/0001-44
RUA OSWALDO NEVES DE ARAÚJO, 1000 - FONE: (043) 3288 - 1322
CEP - 86750-000 - IGUAARAÇU - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 25/2016

SÚMULA - Retifica dispositivos constantes da Lei nº 06/2015 e dá outras providências.

SEBASTIÃO AURÉLIO DA SILVA, Prefeito do Município de Iguaraçu, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 12 e alíneas do inciso I, da Lei nº 06, de 26/06/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 12 (doze) membros titulares e de 12 (doze) membros suplentes, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo composto paritariamente de:

1- REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL:

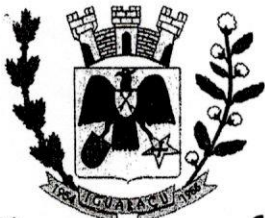
- a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- b) 01 Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 Representante da Secretaria de Esportes, Cultura e Lazer;
- e) 01 Representante da Secretaria de Finanças;
- f) 01 Representante do Destacamento da Polícia Militar."

Art. 2º - O artigo 45, e alíneas do § 1º, da Lei nº 06, de 26/06/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - O atendimento oferecido pelo Conselho Tutelar será personalizado, mantendo-se registro das providências adotadas em cada caso.

§ 1º - O horário e a forma de atendimento serão regulamentados pelo respectivo regimento interno, devendo observar as seguintes regras:

- a) Atendimento nos dias úteis, funcionando das 8h00 às 12h00 e das 13h00 horas às 17h00 h;
- b) plantão noturno das 17h00 às 8h00 do dia seguinte e nos intervalos de almoço, mediante regime de plantão por contato telefônico;
- c) plantão de finais de semana (sábado e domingo) e feriados, mediante regime de plantão por contato telefônico."</



"Terra Abençoada"

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO

EM 25 / 05 / 17

JORNAL O DIÁRIO 13.22a

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/2017

SÚMULA: Altera dispositivos constantes da Lei nº 06/2015 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Iguaçu no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município aprovou, e eu, **MANOEL ABRANTES NETO**, Prefeito do Município sanciono o seguinte:

Art. 1º. O artigo 48 da Lei nº 06, de 26/06/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48 – A remuneração do Conselheiro Tutelar, na qualidade de Membro Titular, constituirá serviço remunerado pelos cofres públicos municipais, com remuneração mensal de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) e que serão atualizados nos mesmos índices e dos servidores municipais, ou seja o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.” (NR)

Art. 2º. Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Gabinete do Prefeito Municipal, em Iguaçu, Estado do Paraná, aos 23 de maio do ano de 2017.


MANOEL Abrantes Neto
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACU
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO

EM 03/07/2018
JORNAL DIÁRIO DO MUN

LEI n° 09/2018

SÚMULA - Retifica dispositivos constantes da Lei n° 06/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Conselho Municipal, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

MANOEL ABRANTES NETO, Prefeito do Município de Iguaraçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial, com fulcro no art. 51 e ss. da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Dá nova redação ao caput do art. 12 e respectivo inc. I, da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 12 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 12 (doze) membros titulares e de 12 (doze) membros suplentes, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo composto paritariamente de:~~

~~I - REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL:~~

- ~~a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social~~
- ~~b) 01 Representante da Secretaria Municipal da Saúde;~~
- ~~c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
- ~~d) 01 Representante da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer;~~
- ~~e) 01 Representante da Secretaria de Finanças;~~
- ~~f) 01 Representante do Destacamento da Polícia Militar.~~

"Art. 12 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 10 (dez) membros titulares e de 10 (dez) membros suplentes, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo composto paritariamente de:

I - REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL:

- a) 01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
- b) 01 Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- c) 01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) 01 Representante da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer;
- e) 01 Representante da Secretaria de Finanças." (NR)

Art. 2º. Acresce §§7.º e 8.º ao art. 48 da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

ESTADO DO PARANÁ

"Art. 48 - (...)

(...)

§7.º - Excepcionalmente, quando do deferimento do gozo das férias anuais escalonadas pelo CMDCA e, constatado eventual desfalque a que refere-se o art. 42 desta Lei, ainda, durante o período necessário à eficácia dos efeitos do seu respectivo §1.º, será atribuído aos Conselheiros Tutelares, em caráter precário, temporário e, complementar aos subsídios de que trata o art. 48 desta Lei, o valor de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), limitados a 04 (quatro) destas parcelas para cada Conselheiro, atualizados nos mesmos índice e data da recomposição anual a que refere-se o art. 37, inc. X da CRFB."

§8.º - A vantagem pecuniária a que refere-se o parágrafo anterior será devida, exclusivamente, aos Conselheiros Tutelares que, em regime de plantão, suprirão as atividades laborais daquele Conselheiro em período de gozo das férias anuais e, desde que obedecidos os ditames do §1.º do art. 42 desta Lei.

Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Iguaraçu, Estado do Paraná, aos 03 de julho de 2018.

MANOEL ABRANTES NETO
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 09/2018

SÚMULA – Retifica dispositivos constantes da Lei nº 06/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o Conselho Municipal, o Conselho Tutelar, o Fundo Municipal e a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

MANOEL ABRANTES NETO, Prefeito do Município de Iguaraçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em especial, com fulcro no art. 51 e ss. da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Dá nova redação ao caput do art. 12 e respectivo inc. I, da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 12 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 12 (doze) membros titulares e de 12 (doze) membros suplentes, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo composto paritariamente de:~~
~~REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL:~~
~~01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;~~
~~01 Representante da Secretaria Municipal da Saúde;~~
~~01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;~~
~~01 Representante da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer;~~
~~01 Representante da Secretaria de Finanças;~~
~~01 Representante do Destacamento da Polícia Militar;~~

“Art. 12 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é formado de 10 (dez) membros titulares e de 10 (dez) membros suplentes, evidenciados por notória honestidade e dedicação às causas sociais do município, sendo composto paritariamente de:

REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL:
01 Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social
01 Representante da Secretaria Municipal da Saúde;
01 Representante da Secretaria Municipal de Educação;
01 Representante da Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer;
01 Representante da Secretaria de Finanças.” (NR)

Art. 2º. Acresce §§7.º e 8.º ao art. 48 da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, com a seguinte redação:

“Art. 48 - (...)

(...)

§7.º - Excepcionalmente, quando do deferimento do gozo das férias anuais escalonadas pelo CMDCA e constatado eventual desfalque a que refere-se o art. 42 desta Lei, ainda, durante o período necessário à eficácia dos efeitos do seu respectivo §1.º, será atribuído aos Conselheiros Tutelares, em caráter precário, temporário e complementar aos subsídios de que trata o art. 48 desta Lei, o valor de R\$ 238,50 (duzentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), limitados a 04 (quatro) destas parcelas para cada Conselheiro, atualizados nos mesmos índice e data da recomposição anual a que refere-se o art. 37, inc. X da CRFB.”

§8.º - A vantagem pecuniária a que refere-se o parágrafo anterior será devida, exclusivamente, aos Conselheiros Tutelares que, em regime de plantão, suprirão as atividades laborais daquele Conselheiro em período de gozo das férias anuais e, desde que obedecidos os ditames do §1.º do art. 42 desta Lei.

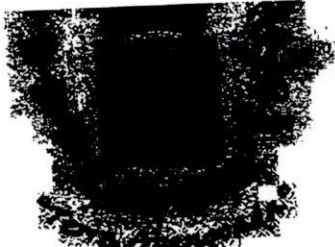
Art. 3.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Iguaraçu, Estado do Paraná, aos 03 de julho de 2018.

MANOEL ABRANTES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Paula Charalo Aglio
Código Identificador:17F0AF54

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 04/07/2018. Edição 1540
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>


PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
ESTADO DO PARANÁ

PUBLICADO

EM 29 / 03 / 2019

JORNAL Diário Ot. Mun

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2019

Súmula: Dá nova redação à Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iguaraçu, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Manoel Abrantes Neto, Prefeito do Município de Iguaraçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - O Art. 26 da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passará a vigor com as seguintes alterações:

~~"Art. 26. - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 16 anos, inscritos como eleitores no município."~~

"Art. 26. - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 21 anos, inscritos como eleitores no município, devendo a recondução obedecer a Resolução 139/2010 do CONANDA."

Art. 2.º - O art. 29, passará a vigor com as seguintes alterações nos inc. IV; §§1.º e 3.º, e com a inclusão do §4.º com a seguinte redação:

"Art. 29 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

(...)

IV - Ter completado o ensino médio;

(...)

§1.º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, para a homologação de sua inscrição, o candidato terá avaliados os seus conhecimentos



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ

sobre os direitos da criança e do adolescente, através de prova objetiva e redação, com caráter eliminatório.

(...)

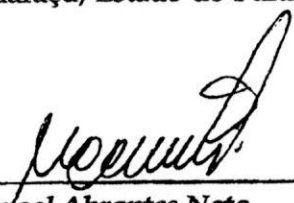
§3.º - O conhecimento básico mencionado no inc. XI deste artigo será avaliado por um técnico em informática, com caráter eliminatório, que entregará a avaliação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para posterior deliberação através de Resolução."

§4.º - As aptidões física e mental mencionadas no inc. X deste artigo serão atestadas por médico e psicólogo, devidamente registrados no CRM e CRP, que informem que o candidato apresenta condições mentais para exercer o cargo, assim como declaração de saúde física, podendo ser utilizado para esta finalidade atestado de exame pré-admissional da Medicina do Trabalho." (NR)

Art. 3.º - As demais disposições da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, não alcançadas por esta Lei, permanecerão inalteradas.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em Iguaçu, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Março do exercício financeiro de 2019.



Manoel Abrantes Neto
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2019

Súmula: Dá nova redação à Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Manoel Abrantes Neto, Prefeito do Município de Iguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - O Art. 26 da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passará a vigor com as seguintes alterações:

~~“Art. 26. – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 16 anos, inscritos como eleitores no município.”~~

“Art. 26. – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 21 anos, inscritos como eleitores no município, devendo a recondução obedecer a Resolução 139/2010 do CONANDA.”

Art. 2.º - O art. 29, passará a vigor com as seguintes alterações nos inc. IV; §§1.º e 3.º, e com a inclusão do §4.º com a seguinte redação:

“Art. 29 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

(...)

IV - Ter completado o ensino médio;

(...)

§1.º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, para a homologação de sua inscrição, o candidato terá avaliados os seus conhecimentos sobre os direitos da criança e do adolescente, através de prova objetiva e redação, com caráter eliminatório.

(...)

§3.º - O conhecimento básico mencionado no inc. XI deste artigo será avaliado por um técnico em informática, com caráter eliminatório, que entregará a avaliação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para posterior deliberação através de Resolução.”

§4.º - As aptidões física e mental mencionadas no inc. X deste artigo serão atestadas por médico e psicólogo, devidamente registrados no CRM e CRP, que informem que o candidato apresenta condições mentais para exercer o cargo, assim como declaração de saúde física, podendo ser utilizado para esta finalidade atestado de exame pré-admissional da Medicina do Trabalho.” (NR)

Art. 3.º - As demais disposições da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, não alcançadas por esta Lei, permanecerão inalteradas.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em Iguaçu, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Março do exercício financeiro de 2019.

MANOEL ABRANTES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 29/03/2019. Edição 1725
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



EM 07 / 04 / 2019

JORNAL Diário Of. Mun

ERRATA À LEI COMPLEMENTAR PUBLICADA COM A NUMERAÇÃO Nº 001,**de 28/03/2019**

O Prefeito Municipal de Iguaçu, Sr. Manoel Abrantes Neto, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista ERRO MATERIAL, na publicação da Lei Municipal nº 01/2019, sendo que foram realizadas publicações de duas Leis com o mesmo número, sendo uma LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, de 21/01/2019, que "Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 022/2015, de 01/07/2015" e outra LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, de 28/03/2019 que "Dá nova redação à Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente".

Objetivando sanar o erro material e considerando que altera-se apenas o número sequencial da Lei, mantendo-se o texto original promulgado pelo Executivo Municipal, e mais,

Considerando que o erro não se refere ao conteúdo constante da lei não interferindo em direitos e garantias individuais, bem como a segurança jurídica,

Considerando o princípio da autotutela administrativa e princípios da administração pública é o presente para Corrigir o erro contido na numeração dada à Lei nº 001/2019, de 28/03/2019, e que passa, a partir da republicação desta, a vigorar com o número **002/2019**.

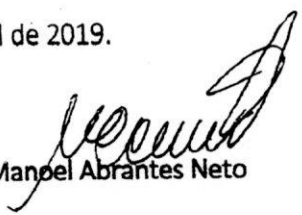
Com a presente retificação na numeração da referida Lei que:

ONDE SE LÊ: "LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019"

LEIA-SE: "LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019"

Assim, juntamente com esta Errata segue a Lei com a numeração retificada para ser republicada para os fins legais.

Iguaçu, 01 de abril de 2019.



Manoel Abrantes Neto

Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA À LEI COMPLEMENTAR PUBLICADA COM A NUMERAÇÃO
Nº 001, DE 28/03/2019

O Prefeito Municipal de Iguaçu, Sr. Manoel Abrantes Neto, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista ERRO MATERIAL, na publicação da Lei Municipal nº 01/2019, sendo que foram realizadas publicações de duas Leis com o mesmo número, sendo uma LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, de 21/01/2019, que "Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 022/2015, de 01/07/2015" e outra LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019, de 28/03/2019 que "Dá nova redação à Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente". Objetivando sanar o erro material e considerando que altera-se apenas o número sequencial da Lei, mantendo-se o texto original promulgado pelo Executivo Municipal, e mais,

Considerando que o erro não se refere ao conteúdo constante da lei não interferindo em direitos e garantias individuais, bem como a segurança jurídica,

Considerando o princípio da autotutela administrativa e princípios da administração pública é o presente para Corrigir o erro contido na numeração dada à Lei nº 001/2019, de 28/03/2019, e que passa, a partir da republicação desta, a vigorar com o número **002/2019**.

Com a presente retificação na numeração da referida Lei que:

ONDE SE LÊ: "LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2019"
LEIA-SE: "LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2019"

Assim, juntamente com esta Errata segue a Lei com a numeração retificada para ser republicada para os fins legais.

Iguaçu, 01 de abril de 2019.

LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2019

Súmula: Dá nova redação à Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Iguaçu, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu Manoel Abrantes Neto, Prefeito do Município de Iguaçu, Estado do Paraná, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1.º - O Art. 26 da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passará a vigorar com as seguintes alterações:

~~"Art. 26. - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, permitida uma recondução, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 16 anos, inscritos como eleitores no município."~~

"Art. 26. - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 21 anos, inscritos como eleitores no município, devendo a recondução obedecer a Resolução 139/2010 do CONANDA."

Art. 2.º - O art. 29, passará a vigorar com as seguintes alterações nos inc. IV; §§1.º e 3.º, e com a inclusão do §4.º com a seguinte redação:

"Art. 29 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

(...)

IV - Ter completado o ensino médio;

(...)

§1.º - Além do preenchimento dos requisitos indicados neste artigo, para a homologação de sua inscrição, o candidato terá avaliados os seus conhecimentos sobre os direitos da criança e do adolescente, através de prova objetiva e redação, com caráter eliminatório.

(...)

§3.º - O conhecimento básico mencionado no inc. XI deste artigo será avaliado por um técnico em informática, com caráter eliminatório, que entregará a avaliação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para posterior deliberação através de Resolução."

§4.º - As aptidões física e mental mencionadas no inc. X deste artigo serão atestadas por médico e psicólogo, devidamente registrados no CRM e CRP, que informem que o candidato apresenta condições mentais para exercer o cargo, assim como declaração de saúde física, podendo ser utilizado para esta finalidade atestado de exame pré-admissional da Medicina do Trabalho." (NR)

Art. 3.º - As demais disposições da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, não alcançadas por esta Lei, permanecerão inalteradas.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em Iguaraçu, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de Março do exercício financeiro de 2019.

MANOEL ABRANTES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Paula Charalo Aglio
Código Identificador: B2F33826

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 02/04/2019. Edição 1727
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2019

Súmula: Dá nova redação à Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU, no uso de suas atribuições, APROVOU e eu, Prefeito Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, SANCIONO a seguinte LEI

Art. 1.º - O art. 26 da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passará a vigor com as seguintes alterações:

~~“Art. 26 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 21 anos, inscritos como eleitores no município, devendo a recondução obedecer a Resolução 139/2010 do CONANDA”~~

“Art. 26 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 21 anos, inscritos como eleitores no município, permitida a recondução por novos processos de escolha, conforme Lei 13.824/2019.”

Art. 2.º - O art. 29 passará a vigor com a seguinte alteração no inciso XI:

~~“Art. 29 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:~~

~~(...)~~

~~IX – Conhecimentos básicos em informática, declarado pelo candidato previamente à candidatura comprovado através de documento fidedigno.”~~

“Art. 29 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

(...)

IX – Conhecimentos básicos em informática, declarado pelo candidato previamente à candidatura.”



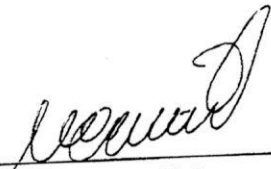
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3.º - As demais disposições da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, não alcançadas por esta Lei, permanecerão inalteradas.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em Iguaçu, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Maio do exercício financeiro de 2019.



Manoel Abrantes Neto
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR N.º 04/2019

Súmula: Dá nova redação à Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU, no uso de suas atribuições, APROVOU e eu, Prefeito Municipal de Iguaçu, Estado do Paraná, SANCIONO a seguinte LEI

Art. 1.º - O art. 26 da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, a qual dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passará a vigor com as seguintes alterações:

~~“Art. 26 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 21 anos, inscritos como eleitores no município, devendo a recondução obedecer a Resolução 139/2010 do CONANDA”~~

“Art. 26 – O Conselho Tutelar será composto de cinco membros com mandato de quatro anos, escolhidos pelo voto direto da população local, com idade superior a 21 anos, inscritos como eleitores no município, permitida a recondução por novos processos de escolha, conforme Lei 13.824/2019.”

Art. 2.º - O art. 29 passará a vigor com a seguinte alteração no inciso XI:

~~“Art. 29 – São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:~~

~~(...)~~

~~IX – Conhecimentos básicos em informática, declarado pelo candidato previamente à candidatura comprovado através de documento fidedigno.”~~

“Art. 29 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

(...)

IX – Conhecimentos básicos em informática, declarado pelo candidato previamente à candidatura.”

Art. 3.º - As demais disposições da Lei Municipal n.º 06/2015, de 26/03/2015, não alcançadas por esta Lei, permanecerão inalteradas.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal, em Iguaçu, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Maio do exercício financeiro de 2019.

MANOEL ABRANTES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Eva Paula Charalo Aglio
Código Identificador:9C6F2F1C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 30/05/2019. Edição 1767
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>